



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Administração Pública Estadual	1
Poder Executivo	1
Autarquias	1
Administração Pública Municipal	5
Araquari	5
Balneário Camboriú	8
Chapecó	9
Imbituba	9
Joinville	10
Lages	11
Laguna	11
Rio das Antas	12
São Bento do Sul	12
Taió	13
Pauta das Sessões	15
Atos Administrativos	16
Licitações, Contratos e Convênios	19

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Autarquias

PROCESSO Nº: @APE-22/00362760

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça, Presidente do IPREV, à época



INTERESSADOS: Polícia Civil do Estado de Santa Catarina - PC
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de João Carlos Cavalett
RELATOR: Aderson Flores
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5
DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 440/2025

Trata-se de ato de aposentadoria submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A partir da análise do ato e da documentação respectiva, a Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-3767/2024 (fls. 137/145), concluiu pela necessidade de audiência do responsável, o que foi acatado, conforme Despacho nº 1853/2024 (fls. 146/147).

Devidamente notificada (fls. 148/150) e deferido pedido de prorrogação de prazo (fl. 153), o responsável apresentou resposta de fl. 157/199.

Na sequência, a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-127/2025 (fls. 201/207), sugeriu ordenar o registro do ato, dada a regularidade constatada a partir da análise dos novos documentos acostados, considerando ainda a decisão exarada no Mandado de Segurança Coletivo, proferida nos autos nº 0301570-74.2016.8.24.0023/SC, com trânsito em julgado certificado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº MPC/CF/205/2025, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP (fls. 208/218).

Em seguida, os autos vieram conclusos, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal – DAP e o parecer do Ministério Público de Contas – MPC, acima mencionados, **DECIDO:**

1 – ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de João Carlos Cavalett, servidor da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina - PC, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, Classe VIII, matrícula nº 158630-0-01, CPF nº 401.051.059-53, consubstanciado no Ato nº 4328, de 2-12-2024, considerando a Decisão exarada no Mandado de Segurança nº 0301570-74.2016.8.24.0023/SC, com trânsito em julgado certificado.

2 – DAR CIÊNCIA desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 17 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA-24/00339818

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Liamara Meneghetti e Mauro Luiz de Oliveira

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV e Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial Zenaide Carvalho de Souza

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 436/2025

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-382/2025 (fls. 41/44), destacou que o benefício da pensão por morte é concedido com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição. Tendo em vista a regularidade do ato em análise, sugeriu ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº MPC/SRF/179/2025 (fl. 45), acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDO:**

1 – ORDENAR REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte de Zenaide Carvalho de Souza, em decorrência do óbito de Ailton Argemiro Leite, militar da reserva no Posto de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 907567-4-01, CPF nº 145.308.309-00, consubstanciado no Ato nº 448/2024, de 21-2-2024, com vigência a partir de 6-12-2023, considerado legal conforme análise realizada.

2 – DAR CIÊNCIA desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 17 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA-23/00364810

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Vânio Boing e Gelson Folador

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV e Secretaria de Estado da Saúde

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial Celio de Jesus Soares



RELATOR: Conselheiro Aderson Flores
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4
DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 430/2025

Trata-se de ato de pensão por morte submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Audidores da Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-4259/2024, promoveram diligência, que foi atendida com a juntada dos documentos.

Em reanálise, a DAP procedeu ao exame dos documentos remetidos e, por meio do Relatório nº DAP-419/2025, sugeriu ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas – MPC, emitiu o Parecer nº MPC/SRF/194/2025, acompanhando o encaminhamento proposto pela DAP.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDE-SE:**

1 – ORDENAR REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Celio de Jesus Soares, em decorrência do óbito de Neusa Gonçalves Soares, servidora inativa, no cargo de auxiliar serviços hospitalares e assistenciais da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula nº 244370-8-01, CPF nº 611.953.599-34, consubstanciado no Ato nº 880/IPREV, de 18-4-2022, com vigência a partir de 30-10-2021, considerado legal conforme análise realizada.

2 – DAR CIÊNCIA desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Florianópolis, 14 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA 22/00536180

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça, Marizete Maria Zenatti

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial TERESA ADADA SELL

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 207/2025

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Teresa Adada Sell, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, em decorrência do óbito de Ari Bertoldo Sell, servidor inativo da Secretaria de Estado da Saúde, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, em Parecer.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de Pensão por morte nº 1611/2021, de 21.06.2021, alterado pelo Ato nº 2299/2024, de 04.07.2024, em favor de Teresa Adada Sell, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, em decorrência do óbito de Ari Bertoldo Sell, servidor inativo da Secretaria de Estado da Saúde, no cargo de Médico, nível 15/F, matrícula nº 241206-3-51, considerados legais conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº: @PPA-23/00476023

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça - Presidente do IPREV à época

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Fazenda - SEF

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Alzira Preis Lopes

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 462/2025

Trata-se de ato de pensão por morte submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal - DAP, por meio do Relatório nº DAP-480/2025, sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade. Outrossim, obtemperou recomendação à Unidade Gestora para que, ao identificar indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, emita ofício de comunicação ao outro regime de previdência social, para adoção de providências que entender cabíveis.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas - MPC, mediante o Parecer nº MPC/CF/233/2025, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP. Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.



Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDE-SE:**

1 – ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Alzira Preis Lopes, em decorrência do óbito de Valdir Lopes, servidor inativo no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda, matrícula nº 0032664-0-01, CPF nº 105.895.389-34, consubstanciado no Ato nº 3.241, de 10-11-2021, com vigência a partir de 11-6-2021, considerado legal conforme análise realizada.

2 – RECOMENDAR ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que, ao identificar indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, emita ofício de comunicação ao outro regime de previdência social, para adoção das eventuais providências que entender cabíveis.

3 – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.
Florianópolis, 20 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA-23/00617700

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Vânio Boing e Marizete Maria Zenatti

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV e Secretaria de Estado da Saúde

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial Salete Fernandes dos Santos

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 467/2025

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-412/2025 (fls. 600/607), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade. Outrossim, tendo em vista a existência de falha de caráter meramente formal no ato concessivo, sugeriu realizar recomendação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/CF/227/2025 (fl. 608/610), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDO:**

1 – ORDENAR REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de João Wilson dos Santos, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Motorista, nível 10, referência E, matrícula nº 0244416-0-01, CPF nº 289.145.209-78, consubstanciado no Ato nº 2303/IPREV, de 23-10-2008, retificado pelos Atos nº 122, de 8-2-2022 e nº 485, de 16-3-2022, considerados legais conforme análise realizada.

2 – ORDENAR REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Salete Fernandes dos Santos, em decorrência do óbito de João Wilson dos Santos, servidor inativo, no cargo de Motorista, da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula nº 0244416-0-01, CPF nº 289.145.209-78, consubstanciado no Ato nº 3760/IPREV, de 15-12-2022, com vigência a partir de 25-8-2022, considerado legal conforme análise realizada.

3 – RECOMENDAR ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 3760/IPREV, de 15-12-2022, devendo constar a fundamentação legal da presente pensão previdenciária como “art. 40, § 7º, da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, arts. 6º, inciso III, 59, inciso II, 71, 73, e 77, inciso VI, alínea “b”, item 6, da Lei Complementar Estadual nº 412/2008, com as redações modificadas pela Lei Complementar Estadual nº 689/2017 e Lei Complementar Estadual nº 773/2021”, haja vista que já vigoravam as regras da reforma previdenciária quando ocorrido o óbito do instituidor da pensão por morte, conforme o disposto no art. 16, I, § 1º, da Resolução nº TC- 265/2024.

4 – DAR CIÊNCIA desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 19 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA-24/00329340

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Liamara Meneghetti e Mauro Luiz de Oliveira

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV e Secretaria de Estado da Saúde

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial Luisa Appel da Silva Gomes

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 469/2025



Trata-se de ato de pensão por morte submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria Atos de Pessoal - DAP, por meio do Relatório nº DAP-345/2025, sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade. Outrossim, tendo em vista a existência de falha de caráter meramente formal no ato concessivo, sugeriu realizar recomendação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas - MPC, mediante o Parecer nº MPC/CF/224/2025, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDE-SE:**

1 – ORDENAR REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Luísa Appel da Silva Gomes, em decorrência do óbito de Edson Luiz Gomes, servidor inativo, no cargo de Técnico em Enfermagem, da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula nº 0176511601, CPF nº 341.276.079-04, consubstanciado no Ato nº 258/IPREV, de 29-1-2024, com vigência a partir de 10-12-2023, considerado legal conforme análise realizada.

2 – RECOMENDAR ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 258/IPREV de 29-1-2024, devendo constar a fundamentação legal da presente pensão previdenciária como "art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, arts. 6º, inciso I, 59, inciso II, 72, 73 e 77, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 412/2008, com as redações modificadas pela Lei Complementar Estadual nº 689/2017 e Lei Complementar Estadual nº 773/2021", haja vista que já vigoravam as regras da reforma previdenciária quando ocorrido o óbito do instituidor da pensão por morte, conforme o disposto no art. 16, I, § 1º, da Resolução nº TC 265/2024.

3 – DAR CIÊNCIA desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Florianópolis, 20 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Araquari

PROCESSO Nº: @DEN 25/00054416

UNIDADE GESTORA: Fundo Municipal de Saúde de Araquari

RESPONSÁVEL: Valmir José Santhiago Junior

INTERESSADOS: Fundo Municipal de Saúde de Araquari

Rodrigo Koenig França

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Edital n. 6/2024 - chamamento público para seleção de organizações sociais que atuam na área da saúde

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos Antecipados - DGE/CORA

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 164/2025

Tratam os autos de denúncia de autoria do Sr. Rodrigo Koenig França que relata possíveis irregularidades no Edital de Chamamento Público n.º 06/2024, para seleção de organização social que atua na área de saúde, qualificada no município de Araquari, com a intenção de firmar contrato de gestão visando a supervisão técnica, gestão, execução e gerenciamento da Unidade de Pronto Atendimento Municipal Ací Ferreira de Oliveira, Centro de Especialidades Municipal e Clínica de Fisioterapia Léa Maria Krelling.

O denunciante solicita a adoção de medida cautelar para a suspensão do Edital de Chamamento Público n.º 06/2024, elencando como fundamento as possíveis irregularidades neste instrumento e a iminência do desfecho do chamamento.

A área técnica, através do Relatório DGE 132/2025 (fls. 190-204) debruçou-se sobre a análise dos critérios de admissibilidade e de seletividade e, considerando que a denúncia preencheu estes requisitos, no mesmo relatório, progrediu com a análise preliminar do mérito e da medida cautelar pleiteada, concluindo no seguinte sentido:

Ante ao exposto, esta Diretoria de Contas de Gestão sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1 CONHECER DA DENÚNCIA apresentada pelo Sr. Rodrigo Koenig França relacionada a irregularidades no Edital de Chamamento Público n.º 06/2024, quanto ao procedimento de qualificação das entidades e os estudos prévios que fundamentam as metas estabelecidas, bem como a necessidade de realização de melhorias estruturais, com o objetivo de selecionar organização social que atua na área de saúde, qualificada no município de Araquari, com a intenção de firmar contrato de gestão visando a supervisão técnica, gestão, execução e gerenciamento da Unidade de Pronto Atendimento Municipal Ací Ferreira de Oliveira, Centro de Especialidades Municipal e Clínica de Fisioterapia Léa Maria Krelling, no valor estimado de R\$ 17.849.787,61, pelo atendimento do estabelecido no Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

3.2 INDEFERIR a concessão da medida cautelar de suspensão contra o Edital de Chamamento Público n.º 006/2024, por não atender ao requisito do perigo da demora.

3.3 DETERMINAR que a SEG proceda à realização de diligência à Secretaria Municipal de Saúde de Araquari para que, em prazo a ser assinalado, encaminhe o processo em que se fundamenta o Edital de Chamamento Público nº 06/2024, com especial atenção ao estudo de vantajosidade da iniciativa e ao procedimento de qualificação das organizações sociais (consoante Item 2.4 deste Relatório).

3.4 DAR CIÊNCIA ao denunciante, à Prefeitura Municipal de Araquari e à Secretaria Municipal de Saúde de Araquari.

Feito este breve relato, suficiente para que se passe a decidir sobre a *quaestio*, evoluo neste caminho.



De início, verifico que não há qualquer reparo a ser feito na análise da admissibilidade promovida pelo corpo instrutivo, porquanto é inequívoco o atendimento das exigências formais reguladas pelo art. 96 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina, sendo a denúncia matéria de competência do TCE/SC, feita com linguagem clara e objetiva, com relação a um objeto determinado e a uma situação-problema específica, com indícios de provas das irregularidades, nome legível, qualificação, assinatura e documento de identificação do denunciante.

Também não vejo outro caminho, a não ser o de validar a aferição promovida pelo órgão técnico dos critérios mínimos de seletividade, atingindo a denúncia **62,80 pontos** na matriz de relevância, risco, oportunidade e materialidade (RRoMa) e **60 pontos** na matriz GUT (gravidade, urgência e tendência), scores suficientes para a continuidade da ação desta Corte de Contas. Dito isto, passando à análise preliminar do mérito, é importante salientar que a insurgência do denunciante contra o Edital de Chamamento Público n.º 06/2024 dá-se basicamente com relação aos seguintes pontos, assim compilados por este relator:

a) fixação de prazo (a menor) para impugnação ao edital diferente do estabelecido pela Lei de Licitações e Contratações (Lei n.º 14.133/21);

b) ausência de aferição da capacidade técnica das organizações candidatas;

c) ilegalidade e insuficiência de informações detalhadas na previsão de incrementos estruturais (obra) em estrutura pública cuja gestão será transferida;

d) ausência de justificativas quanto aos parâmetros e o volume real de consultas, de atendimentos terapêuticos e de procedimentos cirúrgicos a serem contratados que podem resultar em má utilização de recursos públicos.

Quanto ao primeiro ponto de insurgência (item "a"), possuo entendimento idêntico à área técnica de que a fixação de prazo para impugnação ao edital estabelecido pela Prefeitura de Araquari (cinco dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas), diferente do disposto na Lei de Licitações e Contratações (três dias úteis) não obstruiu a participação dos interessados no feito.

Isto porque, as disposições da Lei Federal n.º 14.133/21 não se aplicam diretamente aos contratos de gestão uma vez que estes instrumentos possuem regras próprias, em especial a Lei Federal n.º 9.637/1998 e, conforme sua própria disciplina, as leis municipais que regulam a matéria em seu âmbito, em complemento e sem contrariarem a lei específica das organizações sociais (9.637/98).

Assim, considerando que o município de Araquari editou a Lei Municipal n.º 3790/2022, com expressa menção ao julgamento das propostas para contratação das Organizações Sociais (OS) "*conforme regras e critérios estabelecidos no edital*", entendendo que a disposição de prazos de impugnação previstos no edital, dentro de parâmetros medianos, não fere qualquer princípio ou legislação. É a disposição da norma municipal da Unidade Gestora:

Art. 11. A seleção da melhor proposta será realizada, por comissão de seleção devidamente instituída para esta finalidade, podendo esta ser auxiliada por servidores Municipais das áreas correlatas ao objeto do chamamento público, caso a complexidade do caso concreto assim demande de conhecimento específico para pontuação das propostas, cabendo a esta:

(...)

II - Analisar, julgar e classificar os programas de trabalho apresentados, em conformidade com as regras e critérios estabelecidos no edital, bem como declarar a Organização Social vencedora do processo de seleção;

Progredindo com a análise preliminar em relação ao segundo ponto de inconformismo do denunciante (item "b"), relacionado a eventual carência de exigência de requisitos de capacitação técnica para as entidades que participam do Edital de Chamamento Público n.º 06/2024, é preciso considerar que a mesma legislação supracitada prevê, em seus artigos 3º e 4º, procedimentos para qualificação das Organizações Sociais (OS) na cidade de Araquari, assim dispondo:

Art. 3º Cabe as secretarias e fundações da administração pública municipal a nomeação de comissões intersetoriais a fim de elaborar os critérios a serem avaliados no processo de qualificação das OS.

Art. 4º O pedido de qualificação como Organização Social será encaminhado, por meio de requerimento endereçado à comissão responsável pela qualificação, conforme a área de atuação em que pretende qualificar-se, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Cópia do ato constitutivo, que deverá conter disposições sobre:

a) Natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) Finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) Ter como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração ou órgão equivalente e uma diretoria definida nos termos do estatuto;

d) **Participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros de notória capacidade profissional e idoneidade moral;**

e) Composição e atribuições da diretoria;

f) **Obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;**

g) No caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) Proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) Previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

II - Comprovação a prestação de serviço na área em que se pleiteia a qualificação, em prazo igual ou superior a 05 (cinco) anos;

§ 1º O pedido de qualificação será analisado pela comissão instituída conforme Art. 3º desta lei, a quem competirá emitir parecer sobre o pedido, devendo o responsável pela pasta publicar o resultado.

§ 2º O Poder Público poderá verificar, "in loco", a existência e a adequação da sede ou filial da Organização Social, antes de firmar o contrato de gestão.

§ 3º A publicação do resultado da qualificação se dará em diário oficial do município.

§ 4º O pedido de qualificação ocorrerá exclusivamente durante o período de previsto no edital que trata do processo de qualificação.

§ 5º O processo de qualificação deverá ser realizado sempre que houver interesse na elaboração de chamamento público para contratação de OS.



Ao observarmos a legislação municipal, percebemos que a OS deve comprovar, entre outras qualificações, a prestação de serviços na área pleiteada por um período mínimo de cinco anos, razão pela qual, os argumentos do denunciante sobre a ausência de requisitos de capacidade técnica no Edital de Chamamento impugnado, salvo melhor juízo, carecem de solidez. Inclusive, o próprio edital questionado, como bem apontado no relatório da DGE, menciona que desde 04/01/2022 o Município de Araquari mantém aberto processo de qualificação das OS na área da saúde, constando assim disposto no Edital de Chamamento Público n.º 06/2024:

4.1. Poderão participar do processo as Entidades de direito privado, sem fins lucrativos ou econômicos, qualificadas como Organização Social (OS), no âmbito do Município de Araquari, **com o respectivo Portaria de Qualificação emitido até a data prevista para o início do recebimento das propostas referente ao presente Edital de Chamada Pública; devendo atuar na área compatível com a do objeto descrito.**

4.1.1. **Sendo que o processo de qualificação de encontra aberto desde o dia 04/01/2022, conforme Edital de Chamamento Público para qualificação de organizações sociais sem fins lucrativos na área da saúde nº 01/2022, com prazo indeterminado para o recebimento das propostas.**

Havendo, porém, nuances relacionadas aos itens “c” e “d” objeto da denúncia cuja apuração através de diligências será necessária, conforme veremos a seguir, neste ponto relativo à qualificação das OS, julgo oportuno, para dirimi-lo de forma exaustiva, acompanhar a sugestão da área técnica de “para avaliar de maneira mais precisa a adequação das condições à qualificação como OS de saúde no Município de Araquari, será a documentação requisitada em diligência”.

Adiante com a análise preliminar, quanto aos itens “c” e “d” assim relacionados neste despacho, entendo que os documentos acostados aos autos são insuficientes para aferição da necessidade de obras na estrutura pública cuja gestão se pretende transferir (item “c”), bem como para compreensão dos parâmetros e do volume real de consultas, de atendimentos terapêuticos e de procedimentos cirúrgicos a serem contratados (item “d”), razão que justifica a realização de diligências à Secretaria Municipal de Saúde de Araquari.

Nesta seara, é fundamental que as diligências demonstrem que a pactuação de contrato de gestão traga vantagens econômicas e ganho de qualidade dos serviços públicos e demonstrem a vantajosidade da iniciativa promovida pela municipalidade, uma vez que ela está renunciando à execução direta destes serviços ao optar pelo contrato de gestão. Esse é o entendimento exposto pelo corpo instrutivo e que, mais uma vez, não merece reparos na sua adoção.

Por fim, para a promoção da análise da medida cautelar requerida pelo denunciante, a qual deve estar revestida dos consagrados *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, é certo afirmar que a suspensão do edital em sede de mandado de segurança nos autos 5001450-55.2025.8.24.0103 junto à 2ª Vara da Comarca de Araquari, informada pelo corpo técnico às fls. 201-202 poderia afastar, ao menos neste momento, a necessidade de intervenção deste Tribunal de Contas uma vez que não subsiste, em tese, perigo na demora sobre a questão.

Porém, em acesso aos autos mencionados acima, observo que a medida cautelar deferida pelo Poder Judiciário suspendendo o Edital de Chamamento Público n.º 06/2024 é pleiteada por pessoa jurídica diversa do denunciante e seu dispositivo **interrompe o chamamento apenas até a análise de impugnação** ao edital, no âmbito administrativo, sendo este o comando judicial:

(...) **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar que o impetrado **SUSPENDA** o curso da licitação até a análise do mérito da impugnação ao edital oferecida pela parte impetrante, o que deverá ocorrer em até 3 (três) dias (...).

Nos mesmos autos, ainda, há informação da Unidade Gestora de que acatará o comando e julgará a impugnação do impetrante do mandado de segurança, motivo que permite concluir que a suspensão do Edital de Chamamento Público n.º 06/2024 tende a não perdurar por muito tempo, ou seja, o processo de contratação pode avançar nos próximos dias, ensejando, por via de consequência, o reconhecimento do *periculum in mora*. Sobre este ponto, assim respondeu a Unidade Gestora nos autos judiciais:

(...) *Informa-se que o cumprimento (sic) do segundo comando (análise da impugnação do impetrante no prazo de 3 dias) será devidamente cumprido e informado ao juízo. (...)*

Reconheço, portanto, a presença do *periculum in mora* sobre a causa, conforme a tendência de prosseguimento do chamamento nos próximos dias.

Concluo, também, que as alegações do denunciante quanto aos itens “c” e “d”, embora ainda careçam de melhor instrução processual, contém nível de probabilidade de direito que, somado ao expressivo valor do contrato de gestão (R\$ 17.849.787,61/ano) e a ausência de riscos à descontinuidade de serviços públicos essenciais de saúde, justificam a concessão da medida cautelar, com o reconhecimento do *fumus boni iuris* sobre a causa.

A insurgência do item “c” diz respeito a previsão de incrementos estruturais (obra) em estrutura pública cuja gestão será transferida, porém não são encontrados no edital constante nos autos maiores detalhes sobre as obras, evidenciando possível insuficiência de informações essenciais ao conhecimento dos participantes do chamamento.

Também há questionamentos com relação a quantificação dos parâmetros e do volume real de consultas, de atendimentos terapêuticos e de procedimentos cirúrgicos a serem contratados que podem, se não forem bem analisados e esclarecidos, resultarem em má utilização de recursos destinados à gestão da saúde pública.

São alegações que merecem maior dilação probatória e, por essa razão, neste ponto, reforço a concordância com a sugestão da área técnica de promoção de diligências, enxergando também que são portadoras de nível de probabilidade de direito que, somadas às particularidades da *quaestio*, justificam a concessão de medida cautelar.

Em consonância com estes fatos e fundamentos, **DECIDO**:

1. **CONHECER DA DENÚNCIA** apresentada pelo Sr. Rodrigo Koenig França relacionada a irregularidades no Edital de Chamamento Público n.º 06/2024, quanto ao procedimento de qualificação das entidades e os estudos prévios que fundamentam as metas estabelecidas, bem como a necessidade de realização de melhorias estruturais, com o objetivo de selecionar organização social que atua na área de saúde, qualificada no município de Araquari, com a intenção de firmar contrato de gestão visando a supervisão técnica, gestão, execução e gerenciamento da Unidade de Pronto Atendimento Municipal Aci Ferreira de Oliveira, Centro de Especialidades Municipal e Clínica de Fisioterapia Léa Maria Krelling, no valor estimado de R\$ 17.849.787,61, pelo atendimento dos critérios regimentais de admissibilidade e seletividade.

2. **DEFERIR a concessão da medida cautelar** para determinar ao Secretário Municipal de Saúde de Araquari que suspenda o Edital de Chamamento Público n.º 006/2024, pois reconheço que estão atendidos os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, aliados à ausência de perigo reverso e ao expressivo valor de recursos públicos envolvidos.

3. **DETERMINAR** que a SEG proceda à realização de diligência à Secretaria Municipal de Saúde de Araquari para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, encaminhe o processo em que se fundamenta o Edital de Chamamento Público nº 06/2024, com especial atenção ao estudo de vantajosidade da iniciativa, ao procedimento de qualificação das organizações sociais, à previsão



de obra e quantificação dos serviços de saúde, consoante esta decisão e o item 2.4 do Relatório DGE 132/2025, os quais devem compor a comunicação de diligência.

4. **DETERMINAR** que a SEG, em cumprimento ao §1º do Art. 114-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina, inclua este processo em pauta para ratificação do deferimento da medida cautelar pelo Tribunal Pleno.

5. **DAR CIÊNCIA** ao denunciante, à Prefeitura Municipal de Araquari e à Secretaria Municipal de Saúde de Araquari. Publique-se.

Florianópolis, na data da assinatura digital.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

Balneário Camboriú

PROCESSO Nº: @APE 21/00340411

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú

RESPONSÁVEIS: Fabrício José Satiro de Oliveira, Jonathan Lauro Rossi Machado, Kalinka Floriano Pêteres

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARIA IZABEL DE COL JORGE REBELO

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

DECISÃO SINGULAR nº GAC/WWD - 159/2025

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Maria Izabel De Col Jorge Rebêlo, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú.

Em análise preliminar do ato, a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, observando a existência de inconsistências documentais, gerou o Relatório de Diligência nº 1433/2023 (fls. 39-40) solicitando ao titular da Unidade Gestora que prestasse as devidas considerações a fim de regularizar a dita concessão.

Em resposta, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI juntou documentos sobre o apontamento efetuado no referido relatório (fls. 43-45). Apontando a permanência de irregularidades, a DAP, no Relatório no 3849/2024 (fls. 47-51) sugeriu a Audiência do titular da Unidade Gestora. Aceitei a recomendação, determinando a realização de Audiência no Despacho no 974/2024 (fl.52), a qual foi remetida ao responsável para que apresentasse alegações de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das irregularidades explicitadas no relatório técnico.

O BCPREVI respondeu a Audiência às fls. 56-60. A DAP, considerando os termos apresentados pela Unidade Gestora suficientes para sanar as irregularidades apontadas, demonstrando o direito e a regularidade na concessão do benefício previdenciário, emitiu o Relatório nº 541/2025, recomendando ordenar o registro do presente ato aposentatório.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 219/2025.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, bem como no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA IZABEL DE COL JORGE REBÊLO, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Enfermeiro, Classe 3, Nível C, matrícula nº 7216, consubstanciado no Ato nº 27.412/2020, de 18/11/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú.

Publique-se.

Florianópolis, na data da assinatura digital.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 22/00381047

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú

RESPONSÁVEIS: Fabrício José Satiro de Oliveira

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARIA ROCHA

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

DECISÃO SINGULAR nº GAC/WWD - 160/2025

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Maria Rocha, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú.

Em análise do ato, a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, considerando corretamente compostos os documentos que os instruem, emitiu o Relatório nº 575/2025 recomendando ordenar o registro do ato, certificando a regularidade da concessão ora demandada.

Ressalta-se que a beneficiária, Maria Rocha, percebe aposentadoria e pensão por morte junto ao INSS, ambos equivalentes a um salário-mínimo, conforme documento de fl. 08. De acordo com o art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, poderá haver acumulação de aposentadoria com pensão previdenciária mediante o pagamento integral do maior benefício e proporcional do(s) benefício(s) de menor valor que exceder ao salário-mínimo, conforme escalonamento das bases de cálculos discriminadas na referida emenda. Segundo o documento juntado à fl. 08, o benefício de maior valor corresponde ao benefício de aposentadoria vinculado ao Regime Próprio de Previdência de Balneário Camboriú, não implicando em descontos nos proventos da aposentadoria ora analisada.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 232/2025 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:



1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA ROCHA, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Agente de Alimentação, Classe 1 Nível A, matrícula nº 91711, consubstanciado no Ato nº 28.154/2022, de 03/01/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú. Publique-se.

Florianópolis, na data da assinatura digital.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Conselheiro Relator

Chapecó

PROCESSO Nº: @APE 24/00483935

UNIDADE GESTORA: Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó

RESPONSÁVEL: Delair Dall Igna

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria NEUSA MARIA MULLER MUNIZ

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 156/2025

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de NEUSA MARIA MULLER MUNIZ, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 4099/2024, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/CF nº 226/2025.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NEUSA MARIA MULLER MUNIZ, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Internos, nível 1112/0/0, matrícula nº 20.645, CPF nº 892.538.929-00, consubstanciado no Ato nº 145/2024, de 07/06/2024, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó.

Publique-se.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Imbituba

PROCESSO Nº: @TCE 18/00340572

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Imbituba

RESPONSÁVEL: Rosivaldo da Silva Júnior

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Imbituba

Jari Luiz Dalbosco

Diretoria de Contas de Gestão (DGE)

Jaison Cardoso de Souza

Secretaria Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina (SEG)

Amilton Gonçalves de Souza

George William dos Santos

Veronice Lucia Milhoreto Niehues

Bruna Martins Duarte

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA-18/00340572 - Cumprimento do percentual mínimo com ensino/aplicação dos recursos do FUNDEB; atendimento das metas 1 e 6 do PNE e cumprimento das metas do PPA para 2017 na educação

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 9 - DAP/CAPE IV/DIV9

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 154/2025

Tratam os autos de auditoria *in loco* na Prefeitura Municipal de Imbituba realizada pela Diretoria de Controle dos Municípios – DMU, visando a verificação da regularidade das despesas relacionadas ao cumprimento do percentual mínimo constitucional com manutenção e desenvolvimento do ensino e a adequação da aplicação dos recursos do FUNDEB – Função 12 (FR 00, 01, 18 e 19), além de avaliar o atendimento da meta 01 e 06 do Plano Nacional de Educação (PNE), bem como analisar o cumprimento das metas definidas no Plano Plurianual (PPA) para o exercício de 2017, no que tange à área da Educação.

A auditoria foi realizada na área da Educação do Município de Imbituba, entre os dias 23 e 27 de abril de 2018, em período integral. Após efetuada a auditoria *in loco*, a DMU elaborou o Relatório DMU n.º 133/2018 (fls. 1.641/1.722) sugerindo, em conclusão, a definição de responsabilidade solidária e determinação de citação dos responsáveis para apresentarem contrarrazões acerca das irregularidades aventadas.



Remetidos os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este emitiu o Parecer n.º MPC/CFC/1142/2018 (fls. 1.723/1.725), propugnando pela conversão do processo em tomada de contas especial e pela determinação de citação dos responsáveis.

Assim, proferi a decisão singular de fls. 1.731/1.732 determinando a conversão do presente processo em tomada de contas especial, a definição de responsabilidade solidária e a citação dos Srs. Amilton Gonçalves de Souza, Filipe Dias Antonio, George William dos Santos, Jaison Cardoso de Souza, Jari Luiz Dalbosco, Rosivaldo da Silva Júnior e Veronice Lucia Milhoreto Niehues para apresentarem justificativas relativamente às restrições apontadas.

Após a fase de instrução na forma regimental, a presente Tomada de Contas Especial foi julgada pelo Plenário deste Tribunal de Contas que, nos termos do Acórdão n. 407/2019 (fls. 2.630/2.632), em sessão ordinária realizada em 31/07/2019, alterado posteriormente pelo Acórdão n. 137/2022 (fls. 2.658), assim destacou:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em: 1.1. Julgar irregulares sem imputação de débito, com fundamento no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000 (estadual), as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da realização de Auditoria in loco na Prefeitura Municipal de Imbituba visando à verificação da regularidade das despesas relacionadas ao cumprimento do percentual mínimo constitucional com manutenção e desenvolvimento do ensino e a adequação da aplicação dos recursos do FUNDEB – Função 12 (FR 00, 01, 18 e 19), além de avaliar o atendimento das metas 01 e 06 do Plano Nacional de Educação (PNE), bem como analisar o cumprimento das metas definidas no Plano Plurianual (PPA) para o exercício de 2017, no que tange à área da educação.

2. Cancelado.

3. Aplicar aos Responsáveis a seguir discriminados, com fundamento no art. 70, III, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), as multas adiante elencadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovar ao Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II e 71 da citada Lei Complementar: [...]

4. Recomendar ao Prefeito Municipal de Imbituba que, dando continuidade às medidas saneadoras da irregularidade relativa à ausência de controle formal de lotação dos professores e demais servidores em exercício na Secretaria Municipal de Educação, sejam adotadas medidas práticas de implantação de controles formais e efetivos da lotação de professores e demais servidores, em exercício na referida Secretaria, que deverão ser verificadas por este Tribunal de Contas em futura Auditoria in loco.

5. Determinar à Diretoria de Contas de Gestão (DGE) deste Tribunal que, quando da realização de Auditoria in loco na Prefeitura Municipal de Imbituba, verifique o cumprimento da recomendação constante do item 4 desta deliberação. (Grifou-se)

Em continuidade, a Diretoria de Contas de Gestão emitiu o Relatório DGE - 608/2024 (fls. 2.721/2.722), por meio do qual sugeriu o encaminhamento dos autos à Diretoria de Atos de Pessoal para análise e verificação quanto ao cumprimento do item 4 do Acórdão nº 407/2019 em futura fiscalização (fls. 2721-2722). A sugestão foi acolhida, nos termos do Despacho GAC/WWD nº 873/2024 (fl. 2723).

Remetidos os autos à Diretoria de Atos de Pessoal, esta emitiu o Relatório DAP – 530/2025 (fls. 3.687/3.692), por intermédio do qual observou que, apesar da documentação encaminhada pela unidade gestora (fls. 2.724/3.685) demonstrar o esforço daquela administração em atender a recomendação constante no item 4 do Acórdão nº 407/2019, seria necessário incluí-la na **Programação de Fiscalização da DAP**, a fim de que a situação pudesse ser averiguada *in loco*.

Ato contínuo, referida Diretoria Técnica passou então à análise do exame dos requisitos de seletividade da proposta de encaminhamento a qual atingiu **55,75 pontos** no índice **RROMA** e **48 pontos** na matriz **GUT**, sugerindo assim:

Ante o exposto, a Diretoria de Atos de Pessoal sugere ao Sr. Relator:

3.1. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal que inclua a Prefeitura Municipal de Imbituba na sua Programação de Fiscalização, a fim de que a situação relatada nestes autos, assim como outras questões relacionadas a atos de pessoal, seja averiguada *in loco*.

3.2. Determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 46 da Resolução nº TC - 09/2002.

Os autos vieram conclusos.

Pois bem.

Uma vez superadas as questões prévias de admissibilidade e seletividade, ante a pontuação alcançada nas matrizes **RROMA** e **GUT**, nos termos do que destacou a área técnica no Relatório DAP n. 530/2025 (fls. 3.689/3.691), passo diretamente à análise da sugestão de encaminhamento dos autos assentada pelo órgão de controle. E aqui, adiante, corroboro com o sugerido.

Isto porque, em que pese a documentação anexada aos autos pela Prefeitura Municipal de Imbituba, às fls. 2.724/3.685, dando conta acerca do atendimento da recomendação em questão, a verdade é que a verificação da questão *in loco* restou **imposta** no corpo do Acórdão n. 407/2019 (fls. 2.630/2.632), alterado posteriormente pelo Acórdão n. 137/2022 (fls. 2.658), de modo que se trata de uma determinação desta Corte de Contas e não de uma mera faculdade da área técnica.

Assim, ante o exposto, **DECIDO**:

1. DETERMINAR à Diretoria de Atos de Pessoal que inclua a Prefeitura Municipal de Imbituba na sua Programação de Fiscalização, a fim de que a situação relatada nestes autos, assim como outras questões relacionadas a atos de pessoal, seja averiguada *in loco*.

2. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art.46 da Resolução nº TC - 09/2002.

Publique-se.

Florianópolis, na data da assinatura digital.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

Joinville

PROCESSO Nº: @APE 24/00464558



UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville

RESPONSÁVEIS: Guilherme Machado Casali, Adriano Bornschein Silva

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ANA MARIA DE SOUZA

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

DECISÃO SINGULAR nº GAC/WWD - 162/2025

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Ana Maria de Souza, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville no cargo de Professora de Língua Portuguesa.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 367/2025, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 221/2025 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ANA MARIA DE SOUZA, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professora de Língua Portuguesa, nível 11/10E/08, matrícula nº 28.273, consubstanciado no Ato nº 59.429/2024, de 28/03/2024, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville.

Publique-se.

Florianópolis, na data da assinatura digital.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

Lages

PROCESSO Nº: @PPA 23/00045987

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Município de Lages

RESPONSÁVEL: Aldo da Silva Honório, Roselainy Lima Lopes

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial SEVILIA ESTER SILVEIRA

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 188/2025

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Sevilia Ester Silveira, emitido pelo Instituto de Previdência do Município de Lages, em decorrência do óbito de Adeli Gerber Silveira, servidor inativo do Instituto de Previdência do Município de Lages (LAGESPRESVI), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, em Parecer.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de Pensão por morte nº 25/2022, de 14.12.2022, em favor de Sevilia Ester Silveira, emitido pelo Instituto de Previdência do Município de Lages, em decorrência do óbito de Adeli Gerber Silveira, servidor inativo do Instituto de Previdência do Município de Lages (LAGESPRESVI), no cargo de Servente, matrícula nº 36008/0, considerados legais conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Laguna

Processo n.: @PAP 24/80005008

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 07/2022 - Registro de Preços para contratação de *kit* de material educativo de prevenção ao mosquito *Aedes aegypti*

Responsável: Gabrielle Siqueira da Cunha

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Laguna

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 253/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Converter os autos em processo de Representação, nos termos dos arts. 7º da Portaria n. TC-0156/2021 e 10, I, da Resolução n. TC-165/2020, ante o atendimento dos critérios de seletividade pelo Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos dos arts. 7º da citada Portaria e 10, I, da mencionada Resolução.

2. Conhecer da Representação, formulada pelo Sr. Sebastião Ferreira Nunes, Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Laguna em 2024, acerca do Pregão Presencial n. 07/2022, do Fundo Municipal de Saúde de Laguna, que teve por objeto a aquisição de materiais educativos para prevenção da dengue, por atender aos requisitos de admissibilidade para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa n. TC-21/2015.



3. Considerar irregular a deficiente pesquisa de preços elaborada para definição do valor estimado da contratação do Pregão Presencial n. 07/2022, porquanto não comprovada a ampla pesquisa de mercado, sendo realizado apenas cotações com possíveis fornecedores, metodologia considerada insuficiente para se obter o efetivo preço praticado no mercado, situação que pode levar a sobrepreço e direcionamento de licitação, pois o adequado orçamento, além de cotações de possíveis fornecedores, demanda pesquisa em bancos de dados públicos de preços, de contratações similares feitas pela Administração Pública, em dados de pesquisa publicada em mídia especializada, em tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Público (quando for o caso) e de sítios eletrônicos especializados ou de amplo domínio público, além de considerar as quantidades a serem contratadas, a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

4. Determinar à **Prefeitura Municipal de Laguna** que, em futuras contratações de materiais didáticos:

4.1. para a definição do orçamento estimado da contratação, na fase de planejamento, observe com precisão as exigências dos arts. 18 e 23 da Lei n. 14.133/2021 para a pesquisa de preços, bem como a Nota Técnica n. 1 deste Tribunal, demonstrando de forma detalhada no processo administrativo da contratação (estudo técnico preliminar e termo de referência), com a respectiva comprovação, inclusive em relação às justificativas para as quantidades a serem adquiridas;

4.2. demonstre no processo administrativo da contratação as razões técnicas para as quantidades a serem adquiridas, incluindo levantamento de demanda junto à área pedagógica, bem como para a escolha dos materiais, a fim de demonstrar o cumprimento dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da motivação, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e da economicidade (art. 5º da Lei n. 14.133/2021).

5. Dar ciência desta Decisão ao Representante, à Prefeitura Municipal de Laguna e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 7/2025

Data da Sessão: 07/03/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Rio das Antas

Processo n.: @REP 24/00605712

Assunto: Representação acerca de suposta irregularidade referente à autorização, pela Lei (municipal) n. 2.356/2024, de cessão de parte de prédio público para uso da Câmara de Vereadores

Interessada: Gilvane Aparecida Moraes

Procuradores: Carlos Henrique Koehler e Claudia Maria Mazzotti Koheler

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio das Antas

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 262/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento da Representação, sobre possíveis irregularidades na cessão de parte de prédio público para uso da Câmara de Vereadores de Rio das Antas, uma vez que não atendeu aos critérios de seletividade (arts. 96, *caput* e § 3º, 98, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 9º da Resolução n. TC-165/2020).

2. Dar ciência desta Decisão à Interessada retronominada e à Prefeitura Municipal de Rio das Antas.

Ata n.: 7/2025

Data da Sessão: 07/03/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São Bento do Sul

PROCESSO Nº: @APE-22/00262030

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul

RESPONSÁVEL: Antônio Joaquim Tomazini Filho - Prefeito

INTERESSADOS: Prefeitura de São Bento do Sul



ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Renata Braga Teixeira da Silva Spitzner

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 453/2025

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001, e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal - DAP, por meio do Relatório nº DAP-588/2025, sugeriu ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas - MPC, mediante o Parecer nº MPC/DRR/342/2025, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDO:**

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Renata Braga Teixeira Da Silva Spitzner, servidora da Prefeitura de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Professor, Grupo Ocupacional Ensino Fundamental - Anos Iniciais, Nível II, Classe E, matrícula nº 14620, CPF nº 816.753.999-72, consubstanciado no Ato nº 3140/2022, de 1º-2-2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul. Florianópolis, 19 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Taió

PROCESSO Nº: @REP-24/80073518

UNIDADE GESTORA: Prefeitura de Taió

RESPONSÁVEL: Horst Alexandre Purnhagen

INTERESSADOS: Alcides Ronchi, Orli José Machado, Prefeitura de Taió, Cristiane Xavier da Silva Saraiva

ASSUNTO: Supostas irregularidades referentes à despesa com serviços especializados

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DLC/CAJU I/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 426/2025

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação – REP, convertida de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP decorrente de expediente encaminhado por Orli José Machado, controlador interno do município de Taió, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, em que notícia supostas irregularidades na realização de despesa com serviços especializados de consultoria sem licitação, mediante emissão da Ordem de Compra nº 6406/2024 e da Nota de Empenho Estimativo nº 9751/2024, no valor de R\$ 10.500,00, em favor de *DG Consultoria*, inscrita no CNPJ sob o nº 48.002.264/0001-00.

A Diretoria de Licitações e Contratações – DLC manifestou-se no sentido de considerar atendidos os critérios de seletividade, converter o PAP em Representação – REP, conhecer desta e realizar diligência.

Recebidos os autos, proferiu-se decisão, linhas gerais, em consonância com a proposta da área técnica.

Após as notificações de praxe e transcorrido o prazo para resposta, o responsável requereu dilação, o que foi por mim deferido e comunicado ao requerente.

Na sequência, o prefeito encaminhou resposta à diligência.

Ato contínuo, a DLC exarou relatório em que propugna pela audiência dos responsáveis e instauração de processo de inspeção – RLI.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES

O representante sustenta que o município realizou o Pregão Presencial nº 11/2023 e, a partir dele, firmou o Contrato de Prestação de Serviços nº 18/2023 com a empresa *HD Consultoria Ltda.*, inscrita no CNPJ sob o nº 26.997.045/0001-76, com vigência até 28-2-2024, para a "prestação de serviços especializados relacionados com suporte técnico e apoio administrativo na área de operacionalização dos sistemas de informática e de planejamento em seus vários módulos, principalmente no gerenciamento dos programas direcionados a execução dos convênios, utilizados na prefeitura municipal de Taió, além do acompanhamento e orientação escrita e verbal nas áreas de planejamento, prestação de contas de termo de compromisso/convênios/ operação de crédito, conforme especificações do anexo I, que faz parte integrante do edital".

Aduz que, após o término do referido contrato, o serviço passou a ser prestado, sem a realização de nova licitação, pela empresa *DG Consultoria* (nome empresarial: Damarcia Rosana Guesser), inscrita no CNPJ sob o nº 48.002.264/0001-00, cuja atividade principal registrada na Receita Federal do Brasil – CNAE não condiz com o objeto licitado, tampouco as atividades secundárias. Assevera que o município gerou a Ordem de Compra nº 6406/2024 e emitiu a Nota de Empenho estimativo nº 9751/2024 em 16-7-2024, no valor de R\$ 10.500,00, assim como a Nota de Subempenho nº 9751-1/2024 em 17-7-2024, no valor de R\$ 3.500,00, todas em favor de *DG Consultoria*. A empresa, por sua vez, emitiu a nota fiscal NFS-e nº 16 em 16-7-2024, também no valor de R\$ 3.500,00.

Entende que a administração municipal fez uso do pronto pagamento definido pelo § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, contudo, o limite para esse tipo de contratação foi ultrapassado, o que inviabiliza essa forma de contratação.



Pondera que, mesmo que houvesse limite para contratação com base em pronto pagamento, ainda assim ela não se justificaria, pois demonstra falta de planejamento da gestão municipal, uma vez que o contrato anterior tinha prazo definido de início e fim, de modo que a despesa é plenamente previsível.

Informa que, diante dos indícios de irregularidade, a Controladoria Interna notificou a administração para que procedesse à anulação da Nota de Empenho nº 9751/2024, bem como seus subempenhos, porém não obteve êxito, o que motivou esta representação.

2.2 – DA NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE INSPEÇÃO

No relatório inaugural, a DLC alertou que este Tribunal de Contas possui a Nota Técnica nº TC-9/2024, em que faz orientações acerca da contratação de pronto pagamento, com destaque para o seguinte trecho: “*despesas de pronto pagamento devem ser realizadas em situações também excepcionais que necessitem de atendimento imediato, assim consideradas aquelas de natureza eventual (não rotineiras), cujas características inviabilizem a realização de planejamento, processo licitatório ou contratação direta*”.

No mesmo sentido tem-se o Prejulgado nº 2440 desta Corte:

[...].

14. As despesas de pronto pagamento possuem origem em pequenas compras ou prestações de serviços com valores não superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados anualmente pelo Poder Executivo da União, e que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento). Para sua realização, utiliza-se o regime de adiantamento (suprimento de fundos) e se admite a forma verbal de contratação.

(TCE/SC, Plenário, Prejulgado n. 2440, Decisão n. 806/2024, Processo n. 2400021729, Relator José Nei Alberton Ascari, Sessão 24/05/2024, Situação: Em vigor)

Para o corpo instrutivo, a contratação não é excepcional, tampouco eventual, não se encaixando no regime de pronto pagamento. Por outro lado, insere-se no regime das contratações diretas em razão do valor, nos termos do disposto no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, procedimento que deve ser instruído com os documentos elencados no art. 72 da mesma norma.

Ademais, o limite para a contratação de pronto pagamento, atualmente de R\$ 12.545,11 considera todos os desembolsos realizados em despesa de mesma natureza. Conforme informou o controlador interno, o subelemento 339.039.050.000 (serviços técnicos profissionais), no qual foi empenhado o objeto notificado, somou a monta de R\$ 298.990,13 no exercício de 2024.

Ao responder a audiência, o prefeito justificou que realizou a contratação direta em rubrica orçamentária diversa em razão da existência de outras contratações de consultorias efetuadas pelo município naquela supracitada.

O corpo instrutivo desta Corte destaca que configuram irregularidades a contratação recorrente de empresas de consultoria por dispensa de valor, sem processo licitatório, e o enquadramento em incisos diversos da lei de licitações quando alcançados os valores limite pela norma.

Sobre o pronto pagamento, o responsável justificou que a contratação se embasou no permissivo do art. 8º da Decreto Municipal nº 8.112/2022, em vez do art. 95, § 2º, da Lei 14.133/2021, ao mesmo tempo que o processo administrativo de contratação da *DG Consultoria* contém referência ao art. 75, VIII, da Lei nº14.133/2021, que trata da dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública.

Diante de tais incongruências, a situação sugere necessidade de exame mais aprofundado, o que poderia se dar em inspeção, como sugerido pela DLC, tendo em vista que a representação teve como escopo especificamente os pagamentos realizados à empresa *DG Consultoria*.

Todavia, uma vez que a Portaria nº TC-469/2024 definiu o Conselheiro José Nei Alberton Ascari como Relator dos processos do município de Taió relativos nos exercícios 2025 e 2026, a ele cabe decidir sobre a instauração de novo processo, em obediência ao disposto no art. 119, *caput* e § 3º, do Regimento Interno.

Assim, entende-se mais adequado proceder à ciência do Conselheiro José Nei Alberton Ascari acerca da sugestão da área técnica para que adote as medidas que considerar pertinentes.

2.3 – DA RESPOSTA À DILIGÊNCIA

Da resposta à diligência, auditores da DLC puderam denotar que a prefeitura de Taió realizou a contratação emergencial da empresa *DG Consultoria* em 13-6-2024 por falta de planejamento, haja vista que havia contrato com prazo de um ano com a empresa *HD Consultoria Ltda. ME*, cujo término ocorreu em 28-2-2024. Logo, a administração municipal poderia ter realizado licitação no decurso do prazo do contrato vigente, mas foi desidiosa e, em razão disso, gerou a emergência por ela sustentada. Quanto ao ponto, importa destacar alguns argumentos trazidos pelo prefeito na resposta à diligência:

[...]

Primeiramente, cabe informar que **o Município de Taió, há alguns anos necessita de apoio e conhecimento técnico vocacionado na área de projetos e captação de recursos para alimentar os sistemas de gerenciamento dos seus convênios/contratos de repasse/financiamentos**, visto que hoje existem mais de 10 sistemas que precisam ser alimentados, por não possuir servidor com essa qualificação, ou seja, sem *know-how* ou *expertise* na área.

Diante dessa necessidade, para realização deste trabalho, através do contrato de prestação de serviços nº. 18/2023, o Município de Taió **contratou a empresa HD Consultoria LTDA - ME. Porém, no dia 28/02/2024 o contrato venceu**, cessando a prestação dos serviços. Assim, a partir desta data o município ficou desassistido no setor competente, acarretando por sua vez a falta de monitoramento adequado e principalmente a realização das prestações de contas dos convênios.

[...]

No mês de junho, essa municipalidade, em determinado momento, cobrou da Secretaria de Infraestrutura do Estado, o pagamento do Convênio nº 2022TR000695, que tem como objeto a Pavimentação de acesso ao polo industrial El Gollí, Ribeirão da Erva no Município de Taió – SC, de parcela no valor de R\$ 1.500.000,00. Porém, **foi informado que não poderia receber os recursos pertinentes, pois se encontrava com 06 Prestações de Contas vencidas no sistema Demonstrativo de Atendimento aos Requisitos para Transferência do Estado de Santa Catarina – DART**, e que isso impossibilitava a liberação financeira.

Desse trecho, observam-se dois pontos que merecem atenção desta Corte: 1) a contratação de empresas de consultoria para a operacionalização dos convênios é recorrente e sucessiva, o que, por si só, já descaracteriza por completo a situação emergencial; 2) se havia uma empresa contratada até 28-2-2024, porque, em junho do mesmo ano, a municipalidade estava com prestações de contas em atraso junto ao governo estadual há seis meses, período que adentra no contrato firmado com a empresa *HD Consultoria*? Seria porque a empresa não prestou integralmente os serviços para o qual foi contratada?

A diligência também requereu a comprovação da liquidação das despesas pagas à *DG Consultoria*. Em resposta, foram enviados *prints* de tela de conversa no aplicativo *WhatsApp* com uma pessoa denominada “Henrique Conv Assessoria”.



Audidores da DLC pontuaram que as imagens não comprovam a liquidação da despesa, já que não é possível identificar qual servidor municipal trocou mensagens com o Sr. Henrique e qual o vínculo deste com a empresa *DG Consultoria*. Em face disso, sugerem a audiência do gestor responsável, Sr. Alcides Ronchi, secretário municipal de planejamento, habitação, turismo, indústria e comércio à época, e da fiscal do contrato, a servidora Cristiane Xavier, o que de pronto se acolhe. Por fim, a diretoria técnica discorreu sobre a possível ocorrência de erro grosseiro dos gestores públicos, nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LIND, pela falta de planejamento para a contratação de empresa de consultoria mediante procedimento licitatório e em razão da não comprovação da execução do serviço prestado pela contratada, em afronta ao inciso XXI do art. 37 da Constituição, orientações e jurisprudência desta Corte de Contas, o que se coaduna.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, DECIDE-SE por:

3.1 – **DETERMINAR** a **AUDIÊNCIA** do Sr. Alcides Ronchi, inscrito no CPF sob o nº 379.xxx.xxx-34, então secretário de planejamento, habitação, turismo, indústria e comércio do município de Taió, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual – LCE nº 202/2000; para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, 'b', do mesmo diploma legal c/c o art. 124 da Resolução nº TC-6/2001, apresente alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades, passíveis de aplicação da multa prevista no art. 70, II, da LCE nº 202/2000:

3.1.1 – falta de planejamento que culminou na dispensa emergencial para contratação da empresa *DG Consultoria* (nome empresarial: Damarcia Rosana Guesser), inscrita no CPF sob o nº 48.XXX.XXX/0001-00, em afronta ao inciso XXI do art. 37 da Constituição e desvirtuamento da aplicação do art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, sem o cumprimento dos requisitos desse tipo de contratação, diante da ausência de apresentação de justificativa da escolha do contratado, do preço compatível com o mercado e da exibição de contrato.

3.1.2 – ausência da comprovação da efetiva prestação do serviço/liquidação da despesa referente à Nota de Empenho nº 9751/2024, no valor de R\$ 10.500,00, em afronta ao art. 62 da Lei nº 4.320/64.

3.2 – **DETERMINAR** a **AUDIÊNCIA** da Sra. Cristiane Xavier da Silva Saraiva, CPF nº 247.xxx.xxx-93, fiscal do contrato, nos termos do art. 29, § 1º, da LCE nº 202/2000, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, 'b', do mesmo diploma legal c/c art. 124 da Resolução nº TC-6/2001, apresente alegações de defesa acerca da seguinte irregularidade, passível de aplicação da multa prevista no art. 70, II, da LCE nº 202/2000:

3.2.1 – ausência da comprovação da efetiva prestação do serviço/liquidação da despesa referente à Nota de Empenho nº 9751/2024, no valor de R\$ 10.500,00, em afronta ao art. 62 da Lei nº 4.320/64.

3.3 – **DAR CIÊNCIA** desta decisão e do Relatório nº DLC-34/2025, em especial no que concerne ao item 3.3 deste último, ao Conselheiro José Nei Alberton Ascari, para adoção das providências que reputar devidas.

3.4 – **DAR CIÊNCIA** desta decisão e do relatório técnico ao responsável e aos interessados.

Florianópolis, 20 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução N. TC 6/2001, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária Híbrida de 02/04/2025**, com início às 14h, os processos a seguir relacionados:

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PAP 24/80062907 / PMNTrento / Câmara Municipal de Nova Trento, Gian Francesco Voltolini, Gustavo Orsi, Secretaria Municipal de Saúde e Desenvolvimento Comunitário de Nova Trento

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@RLI 20/00682450 / PMTreviso / Crisleide Machado da Luz Cimolim, Jaimir Comin, João Reus Rossi, José Bonomi, Luciano Rubens Miotelli, Reginaldo Rizzati, Secretaria Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina (SEG), Valério Moretti

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, transferidos da sessão ordinária virtual, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Exclusão de Processo de Pauta

Comunicamos a quem interessar, que, de ordem superior, foi **excluído** da Pauta da **Sessão Ordinária Virtual de 28/3/2025** o seguinte processo:

RELATOR: ADERSON FLORES

Processo/Unidade Gestora/ Interessado-Responsável-Procurador



@RLI 22/80094724 / PMCriciúma / André Luiz Santiago de Castro, Câmara de Dirigentes Lojistas de Criciúma (CDL), Carlos Werner Salvalaggio, Carlos Werner Salvalaggio Advogados Associados, Clésio Salvaro, Giovanni Dagostin Marchi, Marchi & Marchi Advogados Associados, Ricardo de Oliveira Marcolino, Tiago Colonetti Marangoni

Flávia Leticia Fernandes Baesso Martins
Secretária-Geral

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0122/2025

Designa servidor para exercer função de confiança na Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001; e considerando o processo SEI 25.0.000001007-6;

RESOLVE:

Designar o servidor Osvaldo Faria de Oliveira, matrícula 450.845-9, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, para exercer a função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.02, da Divisão 5 da Coordenadoria de Empresas e Entidades Congêneres II, da Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres, a contar de 1º/3/2025. Florianópolis, 24 de março de 2025.

Conselheiro **José Nei Alberton Ascari**
Presidente em exercício

Portaria N. TC-0126/2025

Constitui a Comissão Permanente de Acompanhamento e Avaliação da Matriz de Seletividade, nos termos da Resolução N. TC-283/2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI);

considerando o disposto no art. 6º da Resolução N. TC-283/2025, que determina a constituição de Comissão Permanente de Acompanhamento e Avaliação dos Critérios de Seletividade;

considerando a necessidade de revisão e validação anual da metodologia da seletividade, bem como a elaboração de propostas de alteração, quando necessário;

considerando o Processo SEI 24.0.000000301-4;

RESOLVE:

Art. 1º Constituir a Comissão Permanente de Acompanhamento e Avaliação dos Critérios de Seletividade, sem ônus para os cofres públicos, com a finalidade de visitar e validar anualmente a metodologia da seletividade e, caso necessário, apresentar proposta de alteração.

Art. 2º Designar os servidores a seguir relacionados para integrarem a comissão encarregada dos trabalhos:

I - Flavia Leticia Fernandes Baesso Martins, matrícula 4509552, da Secretaria Geral (SEG) - que exercerá a coordenação dos trabalhos;

II - Mariani Canever Librelato, matrícula 4511662, da Assessoria da Presidência (APRE) - Secretária;

III - Bruna Medeiros das Neves, matrícula 4512251, da Gabinete do Conselheiro José Nei Alberton Ascari (GAC/JNA);

IV - Geovane Eziel Cardoso, matrícula 4512375, da Gabinete do Conselheiro Corregedor Geral (GCG);

V - Karine Damiani de Oliveira, matrícula 4512472, da Gabinete do Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (GAC/AMF);

VI - Kliwer Schmitt, matrícula 4508165, da Gabinete do Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall (GAC/WRW);

VII - Neimar Paludo, matrícula 4506200, da Gabinete do Conselheiro Luiz Roberto Herbst (GAC/LRH);

VIII - Daniel Dalolmo Davi Fontoura, matrícula 4513592, da Gabinete do Conselheiro Luiz Eduardo Cherem (GAC/LEC);

IX - Guilherme Duarte Silveira, matrícula 4512383, da Gabinete do Conselheiro Aderson Flores (GAC/AF);

X - Valéria Rocha Lacerda Gruenfeld, matrícula 4509170, da Gabinete do Conselheiro-Substituto Gerson dos Santos Sicca (GCS/GSS);

XI - Clarissa Silvestre Vieira Savi, matrícula 4510089, da Gabinete do Conselheiro-Substituto Cleber Muniz Gavi (GCS/CMG);

XII - Rafael Galvao de Souza, matrícula 4511395, do Gabinete da Conselheira-Substituta Sabrina Nunes Iocken (GCS/SNI);



XIII - Névelis Scheffer Simão, matrícula 4508211, do Gabinete da Procuradora-Geral de Contas Cibelly Farias;
XIV - Francisco dos Reis Amante, matrícula 9641530, do Gabinete do Procurador-Geral Adjunto de Contas Diogo Roberto Ringenberg;

XV - Luciano Zanetti, matrícula 5806, do Gabinete do Procurador de Contas Sérgio Ramos Filho;

XVI - Flávia Leitis Ramos, matrícula 451.047-0, da Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE);

XVII - Leonardo Miguel Fenilli, matrícula 4513509, da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI);

XVIII - Luiz Augusto Luz Faisca, matrícula 2167727, da Ouvidoria (OUVI).

Art. 3º O prazo para apresentação do relatório dos trabalhos e da proposta de alteração dos critérios de seletividade vence em 31 de agosto de cada ano.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 24 de março de 2025.

Conselheiro **José Nei Alberton Ascari**
Presidente em exercício

**Republicada por incorreção da matéria original enviada para publicação no DOTC-e n. 4044 de 21/03/2025*

Portaria N. TC-0128/2025

Altera a Portaria N. TC-0114/2025, que designa servidores para integrarem a Comissão da Acessibilidade e Inclusão (CAI), constituída pela Portaria N. TC-0276/2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI); considerando o Processo SEI 25.0.000000187-5;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria N. TC-0114/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

VII – Marcius Pierce da Silva Filho, matrícula 451.258-8, da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP);” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 24 de março de 2025.

Conselheiro **José Nei Alberton Ascari**
Presidente em exercício

Portaria N. TC-0129/2025

Constitui comissão de heteroidentificação e Comissão recursal de heteroidentificação, complementar à autodeclaração dos candidatos pretos e pardos, nos termos da Resolução N. TC-231/2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI);

considerando o disposto no art. II da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto n. 65.810, de 8 de dezembro de 1969;

considerando o disposto no art. 4º, caput, inciso II, e parágrafo único, e no art. 39 da Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial;

considerando o disposto no art. 6º da Resolução N. TC-231/2023, que estabelece a reserva aos pretos e pardos do mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal do TCE/SC, e dá outras providências;

considerando que ao Programa de Residência, instituído pela Resolução N. TC-224/2022, e ao Programa de Estágio, regulamentado pela Resolução N. TC-156/2019, será aplicado, no que couber, a Resolução N. TC-231/2023, conforme preceitua o seu art. 13;

considerando a Portaria N. TC-0306/2022, que constitui a Comissão Permanente de Fomento à Abordagem Racial (CPfar), nas ações de fiscalização do TCE/SC;

considerando a representatividade da composição, os estudos realizados, a consulta eletrônica promovida e as conclusões alcançadas pela Comissão Permanente instituída pela Portaria N. TC-0306/2022;

considerando o Processo SEI 25.0.000000818-7;



RESOLVE:

Art. 1º Constituir a comissão de heteroidentificação e a comissão recursal de heteroidentificação, sem ônus para os cofres públicos, com a finalidade de confirmar a autodeclaração dos candidatos pretos e pardos, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal do TCE/SC, bem como das vagas reservadas nos Programas de Residência e de Estágio, nos termos da Resolução N. TC-231/2023.

Art. 2º Designar os servidores a seguir relacionados para constituir a comissão de heteroidentificação:

I – Edmo de Souza Cidade de Jesus, matrícula 4513576, do Gabinete do Conselheiro Aderson Flores (Coordenador);

II – Daniela Fernanda Sbravati, matrícula 203440, do Instituto de Contas – Titular;

III – Giglione Zanela Maia, matrícula 0357905, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – Titular;

IV – Alfredo Balduino Santos, matrícula 346439-3-02, representando o Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros (Neab) da Universidade do Estado de Santa Catarina (Udesc);

V – José Elito Ribeiro, advogado (OAB/SC n. 50.460), representando a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Santa Catarina – Titular;

VI – Vanessa dos Santos, matrícula 4508920, da Diretoria de Contas de Gestão – Suplente;

VII – Rafaela Leão Barreto Viana, matrícula 4512677, da Diretoria de Atividades Especiais – Suplente;

VIII – Elusa Cristina Costa Silveira, matrícula 4508009, do Gabinete do Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall – Suplente;

IX – Gabriel Rocha Furlanetto, matrícula 4511760, da Diretoria de Recursos e Revisões – Suplente.

Art. 3º Designar os servidores a seguir relacionados para constituir a comissão recursal de heteroidentificação:

I – Edelvan Jesus da Conceição, matrícula 317330, da Diretoria de Contas de Gestão – Titular;

II – Walkíria Machado Rodrigues Maciel, matrícula 4508483, da Ouvidoria – Titular;

III – Marcos Vinicius Ferreira Correa, advogado (OAB/SC n. 66.303), representando a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Santa Catarina – Titular;

IV – Maria Helena Tomaz, matrícula 337476-9-06, representando o Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros (Neab) da Universidade do Estado de Santa Catarina (Udesc) – Titular;

V – Rubens Jamil de Oliveira, matrícula 68626, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina – Titular;

VI – Vera Márcia Marques Santos, matrícula 0339804-8-02, representando o Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros (Neab) da Universidade do Estado de Santa Catarina (Udesc) – Suplente;

VII – Ricardo Fontana Canella, matrícula 4512693, do Gabinete do Conselheiro Aderson Flores – Suplente;

VIII – Geovane Eziel Cardoso, matrícula 4512375, da Corregedoria-Geral – Suplente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria N. TC-0054/2024.

Florianópolis, 24 de março de 2025.

Conselheiro **José Nei Alberton Ascari**
Presidente em exercício

Portaria N. TC-0130/2025

Designa servidores para atuarem como agentes de contratação e equipe de apoio, com a finalidade de processar e julgar as licitações do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI);

considerando o disposto no art. 7º da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece a gestão por competências como essencial para uma administração pública eficaz, eficiente e efetiva, requerendo a designação de agentes públicos capacitados para o desempenho de funções essenciais à execução desta Lei;

considerando a necessidade de adequação às diretrizes estabelecidas pela Resolução N. TC-0237/2023, do TCE/SC, que regulamenta a aplicação da Lei n. 14.133/2021 no âmbito deste Tribunal, determinando procedimentos para sua efetiva implementação;

considerando o Processo SEI 25.0.000001105-6;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores a seguir relacionados para atuarem como agentes de contratação, responsáveis pelo acompanhamento e pela decisão sobre o trâmite das licitações, até a homologação do certame, e como pregoeiros, quando na modalidade pregão, para o período de 1º de abril de 2024 até 31 de março de 2025:

I – Antonio Carlos Boscardin Filho, matrícula 451.067-4, da Coordenadoria de Engenharia, Infraestrutura e Serviços (DAF/Ceis);

II – Fernanda Niehues Faustino, matrícula 450.989-7, da Coordenadoria de Licitações, Contratações e Patrimônio (DAF/Clic);

III – Ezequiel Coelho Kremer, matrícula 451.233-2, da Divisão de Compras (DAF/Clic/DCO); e

IV – Marivalda May Michels Steiner, matrícula 450.818-1, da Coordenadoria de Licitações, Contratações e Patrimônio (DAF/Clic).

Art. 2º Designar os servidores a seguir relacionados para comporem a equipe de apoio, responsável por auxiliar os agentes de contratação nas atividades necessárias ao bom andamento dos procedimentos licitatórios, para o período de 1º de abril de 2024 até 31 de março de 2025:

I – Luís Henrique de Aragão Oliver, matrícula 451.213-8, da Assessoria do Gabinete da Presidência (GAP/Apre);

II – Matheus Azevedo Ferreira Fidélis, matrícula 663.134-7, da Assessoria de Planejamento (Apla);



III – Mariléa Pereira, matrícula 450.724-0, da Assistência Técnica da Diretoria-Geral de Administração (DGAD/Atec); e
IV – Adriana Dorfey Vieira, matrícula 378.643-9, da Coordenadoria de Contabilidade e Finanças (DAF/Cofi).
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Florianópolis, 24 de março de 2025.

Conselheiro **José Nei Alberton Ascari**
Presidente em exercício

Licitações, Contratos e Convênios

EXTRATO DE TERMO DE ADESÃO AO ACT N. TC 07.2025

Inclui a Prefeitura Municipal de Florianópolis como aderente ao Acordo de Cooperação Técnica n. TC 07.2025, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e a Organização da Sociedade Civil Todos Pela Educação.

OBJETO: Inclui a Prefeitura, na condição de aderente ao Acordo de Cooperação Técnica que tem por objeto a cooperação mútua entre o TCE/SC e o Todos Pela Educação para a realização de atividades de interesse comum na área de educação, visando a melhoria da qualidade do ensino público no Estado de Santa Catarina por meio do compartilhamento de ações, intercâmbio de informações, expertise e conhecimento de práticas de gestão de excelência na educação baseadas em evidências e resultados, com objetivo de constituir referenciais de gestão e controle da educação.

VIGÊNCIA: 21/03/2030.

DATA DE ASSINATURA: 21/03/2025;

SIGNATARIO: Prefeito Municipal de Florianópolis, Sr. Topázio Silveira Neto.

PSEI 24.0.000006347-5

EXTRATO DE PROTOCOLO DE INTENÇÕES N. TC 11/2025 - PSEI 24.0.000002511-5.

Protocolo celebrado junto ao Município de Florianópolis, para realização de estudo de projeto de revitalização da Rua Bulcão Viana.

OBJETO: a. O presente Protocolo tem por objeto estabelecer as bases para a cooperação entre o TCE/SC e a Prefeitura, visando à obtenção de autorização para a realização de um estudo preliminar de revitalização da Rua Bulcão Viana e de seus arredores.

VIGÊNCIA: 21/03/2030.

DATA DE ASSINATURA: 21/03/2025;

SIGNATARIO: pelo TCE/SC, o Conselheiro Aderson Flores; pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, o Prefeito, Topázio Silveira Neto.

ADM 25/80004496.

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 50/2025 FORMALIZADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - PSEI 25.0.000001026-2

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna pública a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 50/2025**, com o INSPER - INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA., inscrita no CNPJ nº 06.070.152/0001-47, com o seguinte objeto: inscrição de 1 servidor no curso "**Liderança e Gestão de Pessoas**", a ser realizado na modalidade presencial, em São Paulo – SP, com carga horária total de 36 (trinta e seis) horas.

Fundamentação legal: art. 74, III, "f" da Lei Federal nº 14.133/2021.

Valor total: R\$ 10.445,25.

Prazos de Execução e Vigência: O curso será realizado na modalidade presencial na cidade de São Paulo/SP, nos dias 24 a 28 de março de 2025, com carga horária de 36 (trinta e seis) horas.

Data da assinatura: 20/03/2025.

Registrada no TCE com a chave (Compra Direta): 951AAF2A701E77851AC49D32507294CCF5DE58F4.

Publicada no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2025/61>.

Florianópolis, 21 de março de 2025.

André Diniz dos Santos
Diretor de Administração e Finanças, em exercício



EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 45/2025 FORMALIZADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - PSEI 25.0.00000792-0

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna pública a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 45/2025**, com a empresa ACE Serviços Médicos LTDA., inscrita no CNPJ nº 39.476.446/0001-22, com o seguinte objeto: contratação de médico perito oftalmologista para realizar exame médico em servidor do Tribunal de Contas de Santa Catarina, com o objetivo de avaliar o impacto de seu estado de saúde no cumprimento das suas funções conforme a Portaria TC 216/2022, para a emissão de laudo médico detalhado.

Fundamentação legal: artigo 74, inciso III, "b", da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Valor total: R\$ 1.800,00.

Prazos de Execução e Vigência: O prazo para a emissão do laudo médico é de 15 dias após a realização do exame. A data do exame deverá ser agendada previamente em comum acordo com a Contratada. A vigência da contratação é de 30 dias, contar da data da assinatura.

Data da assinatura: 20/03/2025.

Registrada no TCE com a chave (Compra Direta): 7B6019A0696A5C7A78ED7249C7BA22EBFAD1D714.

Publicada no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2025/60>.

Florianópolis, 20 de março de 2025.

André Diniz dos Santos
Diretor de Administração e Finanças, em exercício

